



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível - Nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50000

VOTO Nº 36386

Registro: 2023.0000117872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----, é agravado ----- S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica

Agravante: -----

Agravado: ----- S/A

Comarca: Foro Central Cível 34ª Vara Cível

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AUSENTE PROVA EFICAZ DA ALEGADA INVIABILIDADE FINANCEIRA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO PARA QUE SE RECOLHA O PREPARO RECURSAL DA APELAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO.

Agravo improvido, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível - Nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50000

VOTO Nº 36386

Trata-se de agravo interno interposto por -----, com fundamento no art. 1021 do CPC, contra o despacho proferido às fls. 2950/2951, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita ao ora agravante e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento por deserção.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que a decisão recorrida sujeita o apelante a uma *capitis deminutio* consistente da necessidade de cumprir o acessório (preparo) para ter direito à reapreciação, em grau de recurso, do principal (valor da causa). Alega que requereu o benefício da gratuidade para ter acesso à realização da justiça, que, no caso em tela, concerne ao pedido preliminar feito no recurso de apelação quanto à revisão da decisão de primeiro grau que alterou o valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 9.722.689,30. Sustenta que, uma vez que o preparo está intestinamente ligado ao valor da causa, não se afigura

2

razoável apreciar e decidir primeiro o pedido de gratuidade da justiça, antes de se decidir o pedido de revisão do valor atribuído à causa, à medida que este constitui o principal de que aquele é o acessório. Diante de tal circunstância, aduz que não tinha mesmo alternativa a não ser requerer o benefício da gratuidade da Justiça e que o fez carregando aos autos documentos contábeis com aptidão de demonstrar a mais total ausência de ativos circulantes que lhe permitissem suportar o encargo em tal dimensão (preparo no valor de R\$ 95.910,00). Requer, diante do quanto exposto: a) juízo de retratação para acolher o pedido de alteração do valor da causa, a fim de manter o valor originalmente atribuído, porque a pretensão deduzida na petição inicial não possui expressão econômica imediatamente aferível, sendo aplicável, portanto, o art. 291 do CPC, e, nessa hipótese, assinar prazo para que o Apelante recolha o preparo recursal correspondente ao valor original dado à causa; b) na hipótese de não ser acolhida a pretensão deduzida no item anterior, então, em homenagem ao sagrado princípio da ampla defesa, indicar os motivos pelos quais os documentos já apresentados são considerados insuficientes para a concessão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível - Nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50000

VOTO Nº 36386

benefício pretendido e assinar prazo adequado, nos moldes previstos pelo § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, a fim de que o Apelante se desincumba de demonstrar a satisfação dos pressupostos legais para obter favor legal da gratuidade da justiça; c) superadas também as pretensões dos itens 2 e 2.1, acima, então, levar o feito à mesa para julgamento pelo órgão colegiado, apreciando-se cada uma delas na ordem em que suscitadas, de modo que, em não sendo deferida a revisão do valor da causa para retornar ao valor originalmente atribuído, seja, aí sim, reexaminado o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da Justiça para que tenha condições de litigar em igualdade de condições com o Apelado, cujo porte econômico é incomensuravelmente maior do que o do Apelante, e porque a ruptura abrupta e imotivada dos contratos que haviam celebrado constitui causa de tal desarranjo

3

nas contas do Apelante que o levou à inatividade, como demonstram os documentos ora carreados aos autos.

Contrarrazões do agravo às fls. 40/64, pelo não conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 932, III, do CPC, sob o argumento de que o recurso se encontra prejudicado e não se trata da via adequada para buscar a revisão do valor da causa e, se for conhecido em seu mérito, seja o presente Agravo Interno desprovido a fim de que seja mantida a decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de agravo interno em face de decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante requerido em grau de recurso. Pretende o agravante pronunciamento quanto ao pleito feito em preliminar do seu recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível - Nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50000

VOTO Nº 36386

apelação referente ao valor da causa e insiste na concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No que tange aos benefícios da gratuidade judiciária, este agravo interno não comporta provimento, uma vez que as alegações feitas nas razões recursais não abalam os fundamentos da decisão agravada.

Destaca-se, inicialmente, que a Constituição Federal estabelece que a assistência judiciária deva ser concedida àqueles que comprovarem a hipossuficiência, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

4

No caso concreto, merece ser mantida a decisão agravada, uma vez que a suficiência de recursos do agravante não é elidida por elementos de convicção constantes dos autos, tecendo o agravante, nesse particular, inócuas considerações que não alteram o quanto já decidido.

Como exposto na decisão agravada:

“Compulsando os autos, verifica-se que o autor-apelante já havia requerido, ao Juízo a quo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2184/2195), tendo sido indeferida pela r. decisão de fls. 2266/2268. Tal decisão foi objeto de recurso (Agravo de Instrumento nº. 2186554-19.2017.8.26.0000 fls. 2272/2296), o qual foi julgado improcedente (2310/2318), indeferimento mantido ainda no âmbito do AREsp 1.347.863 (fls. 2353/2497 e 2507/2511). Foi então determinado o recolhimento das custas (fls. 2528), tendo o escritório autor peticionado nos autos requerendo o diferimento do pagamento para o final do processo (fls. 2531/2532). Pela r. decisão de fls. 2533, tendo em vista o considerável valor atribuído à causa, foi facultado à parte autora o parcelamento das custas em seis vezes consecutivas, o que não foi cumprido, tendo a parte autora insistido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível - Nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50000

VOTO Nº 36386

no diferimento do pagamento ao final do processo (fls. 2535/2537), o que foi indeferido pela r. decisão de fls. 2541.

Em nova petição (fls. 2544/2548), ainda no Juízo a quo, insiste o escritório autor na concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na sequência, foi proferida a r. sentença de improcedência da ação, momento em que houve novo indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça (fls. 2589).

Irresignado, insiste o escritório autor, agora em grau de recurso, no pleito para que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem. Nos termos do art. 98, do atual CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, inclusive o “pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.” (art. 99/NCPC).

Portanto, possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à 5

empresa jurídica, desde que haja comprovação eficaz de que encontra-se impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, não bastando a mera alegação.

A simples assertiva de atravessar momento de dificuldade financeira, por si só, não é suficiente para a concessão da justiça gratuita, a qual deve ser reservada àqueles que realmente não possuem condição de arcar com as custas e despesas processuais.

Na hipótese vertente, observa-se que o escritório apelante encontra-se regularmente constituído e, apesar da alegada crise econômicofinanceira e da existência de pendências financeiras (fls. 2645/2713), não demonstrou cabalmente a total ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Inclusive, em contrarrazões de apelação, a parte contrária informa ser o apelante proprietário de imóvel inscrito no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes sob nº 37.447, no valor de R\$ 6.697.287,11 (seis milhões seiscentos e noventa e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), conforme informado, pelo próprio apelante, no âmbito da Execução nº. 1018821-70.2016.8.26.0100 (fls. 2793/2800, 2808 e 2811/2823).

Nesta feita, no caso vertente, não vislumbro a alegada e imprescindível hipossuficiência, a que alude o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que resta, novamente, indeferida a gratuidade judiciária requerida..”

Anote-se que os documentos juntados pelo agravante, com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível - Nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50000

VOTO Nº 36386

razões de apelação (fls. 2645/2713 - protestos e execuções em face do escritório), não são capazes de demonstrar a alteração da sua situação econômica após o indeferimento da concessão da justiça gratuita em primeira instância, eis que, como já afirmado, na decisão recorrida o réu demonstrou ser o escritório agravante proprietário de imóvel no valor de R\$ 6.697.287,11 (seis milhões seiscentos e noventa e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), bem como estar ativo.

Sendo assim, nada autoriza que ao agravante seja, neste momento,

6

concedida a justiça gratuita ou diferido o pagamento do preparo.

Contudo, na hipótese dos autos, há situação peculiar em que está pendente de análise, em sede de recurso de apelação, questão relativa ao valor da causa, a qual, após acolhimento de impugnação por parte do réu, passou de R\$ 10.000,00 (valor indicado na inicial – fls. 22), para R\$ 9.722.689,30 (fls. 2266/2268).

Nesta feita, estando pendente de apreciação a análise da questão relativa ao valor da causa, a qual influencia diretamente na quantia a ser paga de preparo, determina-se que o valor do preparo seja calculado sobre o valor original dado à causa (R\$ 10.000,00) , a fim de não se incorrer em eventual denegação de justiça, haja vista o considerável valor atribuído à causa após o acolhimento da impugnação.

Destarte, fica mantida a decisão agravada com o indeferimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível - Nº 1098730-98.2015.8.26.0100/50000

VOTO Nº 36386

benefícios da gratuidade da justiça, concedendo-se, contudo, novo prazo para que o ora agravante recolha o preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste julgado em DJe, com base no proveito econômico que pretende com o recurso de apelação, sob pena de não-conhecimento por deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com observação quanto ao cálculo do preparo.

CRISTINA ZUCCHI Relatora